



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.895 - MG (2012/0036683-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA NORMA. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO CONFIRMADOS PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado por prefeito. Afirma-se que foi celebrado convênio para realização de obra (quadra poliesportiva) iniciada em terreno particular e não concluída, a despeito da suficiência dos recursos e da lavratura de termo de aceitação da obra. Pediu-se a devolução de valores e a aplicação de sanções. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

2. A Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rcl 2790/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4/3/2010). Os precedentes do STJ ratificam a aplicabilidade da LIA a prefeitos.

3. Para a condenação, o acórdão se amparou em extensa análise dos elementos de prova dos autos, que apontaram para a existência de ato de improbidade, com referência expressa ao dano e ao elemento subjetivo. Sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.895 - MG (2012/0036683-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERALDO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado por prefeito. Afirma-se que foi celebrado convênio para realização de obra (quadra poliesportiva) iniciada em terreno particular e não concluída, a despeito da suficiência dos recursos e da lavratura de termo de aceitação da obra. Pediu-se a devolução de valores e a aplicação de sanções.

A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VÍCIO FORMAL. LESÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO BICAMERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.182/DF. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA CONVENIADA. LESÃO AO ERÁRIO. ART. 10, XI, LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. IMPRESCINDIBILIDADE. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PENA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.182/DF, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo falar em desrespeito do processo legislativo bicameral, previsto no art. 65 da CF/88 para criação de lei ordinária.

2. "As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante." (Rcl 8221 AgR / GO - GOIÁS, AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa." (REsp 1148996/RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010).

4. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos a não execução total do objeto conveniado, mediante a utilização de materiais de pior qualidade e de extensão menor do que o firmado no convênio e no respectivo plano de trabalho.

5. "É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa." (AgRg no REsp 1125634/MA, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2011).

6. "As sanções devem ser razoáveis (adequada, sensata, coerente) e proporcionais (compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa." (AC 0009299-39.2001.4.01.3900/PA, JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.55 de 04/02/2011).

7. Apelação desprovida.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O agravante aponta violação dos arts. 2º, 9, 10, 11 e 12 da LIA; 333 e 458 do CPC. Alega a inaplicabilidade da LIA a agentes políticos. Aduz que o ato de improbidade é inexistente: a culpa foi presumida; não houve dolo; e a fundamentação foi deficiente em relação às sanções.

O Recurso foi inadmitido em razão da contrariedade à jurisprudência desta Corte e da incidência da Súmula 7/STJ. Ao respectivo Agravo neguei provimento ao confirmar a aplicabilidade da LIA à hipótese e a vedação sumular.

Sobreveio Agravo Regimental no qual o agravante reitera as razões do Especial a respeito da norma aplicada e os agentes políticos e os pressupostos fáticos da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.895 - MG (2012/0036683-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.8.2012.

A despeito das ponderações do agravante, a) a interpretação proposta a respeito da ADIN 2.797/DF e da Rcl 2.138/DF não prevalece em relação ao posicionamento da jurisprudência maciça do STJ no sentido da aplicabilidade da LIA a agentes políticos, e b) a aludida afronta ao princípio do ônus da prova e a constatação dos elementos subjetivos para a condenação exigem o reexame de prova para sua rediscussão, inviável em razão da Súmula 7/STJ.

Por tais motivos, reitero os termos da decisão monocrática:

O agravante alega a não incidência da LIA aos agentes políticos. Ocorre que a Corte Especial do STJ já examinou a questão e decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

(...)

4. Reclamação procedente, em parte. (Rcl 2790/SC, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/2010).

Note-se que a matéria foi inclusive examinada à luz da Rcl 2138:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não está inteiramente pacificada no STF a questão relacionada com a legitimidade ou não do duplo regime sancionatório dos agentes políticos em decorrência de atos de improbidade. Em julgamento pioneiro sobre a aplicação ou não da Lei 8.429/92 a Ministro de Estado, vingou no Supremo Tribunal Federal, por escassa maioria, o entendimento de que "o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4.º (regulado pela Lei 8.429/1992), e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4.º) pudesse abranger também atos praticados por agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição", razão pela qual "somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos" (STF, Recl. 2.138, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *DJ* 10.04.2008).

A corrente contrária sustentou que a Constituição não impede, mas, ao contrário, admite expressamente (no § 4.º do art. 37) a duplicidade de regime (civil e penal) para os ilícitos de improbidade. Ademais, nem todos os atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92 estão tipificados como crimes de responsabilidade pela Lei 1.079/50, razão pela qual o duplo regime somente se configuraria, se proibido fosse, em relação às tipificações coincidentes, não quanto às demais. Mesmo para essa corrente, todavia, a aplicação da Lei 8.429/92 deve ser mitigada em relação aos agentes políticos, para os quais não é admissível a imposição da sanção de perda do cargo ou de suspensão dos direitos políticos, ao menos em juízo de primeiro grau ou antes do trânsito em julgado. Relativamente a esses agentes, a referida Lei deve, portanto, ser adotada, mas com ablação dessas sanções. São ilustrativos desta polêmica, além dos votos proferidos naquele precedente e em outros julgados do STF, os que constam da ADI 2.860-0, Min. Pertence, *DJ* 19.12.2006.

(...)

6. O que se conclui, em suma, é que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (sujeitos, por força da própria Constituição, a regime especial), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria igualmente incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito outros precedentes, recentes e específicos em relação a
prefeitos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendeu caracterizado ato de improbidade administrativa por parte de ex-Prefeito (recorrente), consubstanciado na falta de prestação de contas.

(...)

7. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. Precedente.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1277440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2012).

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE.

1. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que não há óbices para a aplicação concomitante do Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92, pois, "o primeiro impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.106.159/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/06/2010).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1243779/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.

1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes.

2. "Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza." (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1189265/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2011).

Sobre a matéria de fundo, a condenação foi amparada em elementos probatórios contundentes. Transcrevo o trecho pertinente do acórdão:

A sentença amparou-se em conclusões constantes do Relatório do Tribunal de Contas, realizado em 08/08/01 (fls. 56/70), e na Vistoria e Fiscalização do Ministério de Esporte e Turismo, realizado em 30 e 31 de maio de 2001 (fl. 42/53), e reconheceu a existência de diversas irregularidades, tanto formais quanto com relação à execução do objeto, em especial: a) construção do ginásio em terreno particular; b) a empresa contratada não tinha autorização do CREA-MG para a construção do referido ginásio; c) ausência de ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) ao CREA-MG bem como de projeto elétrico, hidro-sanitário, estrutural e de impermeabilização; d) diversas irregularidades na aplicação dos materiais e nas dimensões da construção do ginásio.

O recorrente afirma que o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal não se desincumbiu do ônus da prova. Contudo, diversamente do alegado, o autor da ação trouxe elementos suficientes para a formação da minha convicção, tais como os relatórios do Tribunal de Contas da União e do Ministério de Esporte e Turismo.

Qualquer tentativa de desqualificação dos relatórios mencionados não merece acolhimento, pois se tratam de atos administrativos realizados por órgãos públicos oficiais, encarregados por Lei do mister de fiscalizar a aplicação regular de recursos públicos, que possuem presunção de veracidade relativa em suas conclusões, não afastada pelo recorrente.

No cotejo dos documentos colacionados aos autos, há de se dar mais valor ao Relatório de Vistoria e Fiscalização do Ministério do Esporte e Turismo, datado de 12/06/2001 (fls. 42/53), em detrimento da perícia realizada em juízo (fls. 996/1.039), porquanto esta foi realizada em 2008, após a reforma da quadra poliesportiva em questão, em decorrência de outro convênio, firmado em 21/02/2003 entre o município Santa Cruz do Escalvado e o Consórcio Candonga (fls. 566/568).

Defende o recorrente que a vistoria do ministério foi realizada aproximadamente 05 (cinco) anos após a realização da obra e que neste período a obra ficou sujeita a vandalismo, intempéries climáticas e completo abandono. Todavia, as irregularidades verificadas são atemporais, eis que dizem respeito aos materiais utilizados, bem como à metragem construída, que não se agravam ou aparecem com o decurso dos anos. Assim, não importa o prazo decorrido entre a efetiva entrega da obra e a realização da vistoria no local.

As demais teses levantadas pelo apelante de irresponsabilidade quanto à conclusão da obra não se sustentam, eis que convênio teve vigência (29/12/1995 até 21/09/1996 – aditivo de fl. 100) durante sua gestão e caberia a ele, como o administrador municipal, fiscalizar a execução do objeto conveniado, bem como receber a quadra concluída.

O recorrente recebeu o objeto conveniado, atestando que a obra fora concluída, obedecendo aos padrões técnicos exigidos e que se encontrara em perfeito funcionamento atendendo plenamente a comunidade, conforme Termo de Aceitação da Obra de fl. 35.

Contudo, os relatórios do TCU (fl. 56/70) e do Ministério do Esporte (fls. 42/53) chegaram a conclusão diversa do alegado, atestando as irregularidades suso mencionadas.

Quanto ao fundamento recursal de aprovação da contas pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado/MG em 24/08/2000 (fls. 194/198), como bem consignou o juiz sentenciante, “a planilha apresentada distorce sobremaneira os fatos, já que apresenta lista de materiais que não foram utilizados na construção” (fl. 1.234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta o apelante, ainda, que as benfeitorias estão comprovadas, apontando como provas o relatório fotográfico de fls. 961/962. Porém, as fotos colacionadas não são suficientes para afastar as irregularidades verificadas, eis que, além de serem de má qualidade, não são instrumentos hábeis para atestar a extensão ou os materiais utilizados na obra.

O dano restou evidente ante a divergência entre o Plano de Trabalho (fls. 25/28), da Carta-Convite (fls. 976/978) e do que, efetivamente, foi executado conforme relatório do TCU de fls. 59/60, concluindo-se pelo prejuízo total de 32.354,06 (trinta e dois mil reais, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), nos termos das planilhas descritivas da sentença fls. 1.231/1.233.

Assim, o presente recurso não autoriza a reforma da sentença, que analisou de forma escorreita os fatos descritos, subsumindo ao tipo previsto no art. 10, XI da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O acórdão prossegue com a identificação do prejuízo, do elemento subjetivo (ao afirmar que "o agente, forma livre e consciente, aquiesceu com a entrega da quadra poliesportiva, que estava em discordância com o Plano de Trabalho e a Carta-convite, referentes ao convênio em análise") e da proporcionalidade da pena aplicada.

Logo, vislumbro que a sentença atendeu aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa e sua revisão demanda o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, tal como bem apontado pela decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0036683-7

AgRg no
AREsp 129.895 / MG

Números Origem: 00417364520014013800 200138000418417 4173645200140138 417364520014013800

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.